

68

PROCESSO Nº 1.06.0258987-1 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: CAVASUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
DATA: 24.1.07.



Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que a requerente narra as dificuldades financeiras por que passa, explicitando os meios de recuperação que pretende incluir no plano a ser apresentado oportunamente e justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

À fl. 44 foi determinada a emenda da inicial, a qual foi adequadamente procedida às fls. 45/66.

Com a emenda acima referida, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária CAVASUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA , passando a determinar o que segue:

a) nomeio administradora judicial a Dra. Gisele Espellett di Bella, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder na comunicação aos respectivos Juízos;



69

Adm

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência;

g) intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2007.

Newton Fabricio
Newton Fabricio,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 24 de 01 de 2007

O Escrivão *gh*